

## **Processo nº 06/ 2016**

### **Revisão e Confirmação de sentença estrangeira**

#### **Sumário:**

*Não havendo dúvidas sobre a autenticidade nem sobre a inteligência da sentença a rever, provir de um tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana, ter a mesma transitado em julgado, não conter questões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana e não ofender as disposições do direito privado confirma-se a sentença proferida por tribunal estrangeiro, nos termos previstos na alínea a) do artigo 1096º do CPC*

#### **Acórdão**

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Dália Cristina Pinto Matsinhe**, de 40 anos de idade e de nacionalidade Moçambicana, residente no Bairro da Malhangalene, Av. Maguiguana, nº 1473, 2º andar, na Cidade de Maputo, veio requerer, junto do Tribunal Supremo, a Revisão e Confirmação da Sentença Estrangeira contra **Hugo Miguel Grilo Simões**, de nacionalidade Portuguesa, residente em Portugal, na Rua Capitão Henriques Galvão, nº 3, 2º andar, Bairro de Santiago, 2680-064 – Camarate.

Alegou, para tanto, que:

Intentou uma acção de regulação do exercício do poder parental relativamente ao menor Ângelo Miguel Matsinhe Simões, filho comum com o Requerido, junto do Tribunal da Comarca de Lisboa Norte, Loures Central na 1ª Secção de Família e Menores, que foi decidida a seu favor, atribuindo-lhe a responsabilidade e guarda do menor, por um período de dois anos.

Da decisão assim tomada, não encontra qualquer dúvida sobre a autenticidade da sentença, nem sobre a sua inteligência. Ademais, a decisão já transitou em julgado, de acordo com a lei do país

de proveniência e, do mesmo modo, não contraria a ordem pública de Moçambique, nem fere as normas do direito privado moçambicano.

Termina pedindo a revisão e confirmação da mesma sentença, nos termos do previsto nos artigos 1096º e ss. do CPC, conjugado com a alínea j) do artigo 50 da Lei nº 24/07 de 20 de Agosto de 2007.

Juntou os documentos de fls.4 a 29.

Citado por carta registada com aviso de recepção, o requerido não deduziu qualquer oposição.

Houve demora na devolução do aviso de recepção, o que tornou necessária a insistência que surtiu o efeito desejado.

Mandado cumprir o disposto nº 1 artigo 1099º do CPC, nem a Requerente, nem o requerido apresentou qualquer alegação.

Apenas o Exmo. Magistrado do Ministério Público nesta instância deu o seu parecer, que foi no sentido de que a sentença revidenda obedece aos requisitos previstos no artigo 1096º do CPC e demais formalidades legais, promovendo, por isso, o seguimento dos autos até a final.

Tudo visto.

Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

Tratando-se de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, a sua procedência depende da verificação dos requisitos vertidos no artigo 1096º do CPC.

A requerente e o requerido são os progenitores do menor Ângelo Miguel Matsinhe Simões. Por se encontrarem separados de pessoas e bens, houve necessidade da regulação do exercício da responsabilidade parental.

Entretanto, por motivo que invoca, a requerente intentou uma acção no Tribunal da Comarca de Lisboa Norte, Loures Central na 1ª Secção de Família e Menores, para obter a alteração da regulação das responsabilidades parentais do menor, anteriormente fixada por sentença homologatória do acordo.

A acção foi julgada “ totalmente procedente”, alterando-se por dois anos e a favor da requerente, a decisão da regulação do exercício das responsabilidades parentais do menor.

Compulsados o autos incluindo os documentos de que consta a sentença a rever, verifica-se que não há dúvidas sobre a sua autenticidade, nem sobre a inteligência da decisão, nos termos previstos na alínea a) do artigo 1096º do CPC.

Constata-se igualmente que a sentença a rever provém de um tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana, e que já transitou em julgado, de acordo com a lei do país em que foi proferida, como consta da certidão anexa nos autos a fls.4 (alínea b) e c), idem).

Comprova-se igualmente que a sentença não contém decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana e não ofende as disposições do direito privado ( alíneas f) e g), idem). De resto, no sistema jurídico moçambicano encontra-se igualmente consagrada a regulação do exercício do poder parental que deve sempre dar primazia ao interesse superior do menor, nos termos do nº 3 do artigo 47º da Constituição da República de Moçambique, conjugado com o artigo 123º da Lei nº 8/2008 de 15 de Julho de 2008 (Lei da Organização Jurisdicional de Menores).

Do exposto, conclui-se que se verificam todos os requisitos previstos no artigo 1096º do CPC, para a confirmação da sentença revidenda.

Termos em que, julgam procedente o pedido da Requerente e, em consequência, confirmam a sentença do Tribunal da Comarca de Lisboa Norte, Loures Central na 1ª Secção de Família e Menores, que altera, por dois anos, a decisão de regulação do exercício das responsabilidades parentais do menor Ângelo Miguel Matsinhe Simões, nos termos em que foi, passando a produzir os seus efeitos na ordem jurídica moçambicana

Custas pela requerente.

Maputo, aos 23 de Fevereiro de 2017

Relator: Joaquim Luís Madeira